



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20/05/2021

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor

DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
§ 2º No julgamento dos recursos previsto no inciso V, o infrator poderá ser representado por advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, durante as sessões de julgamento, que poderá, por meio de sustentação oral, expor suas alegações.

§ 3º O CONTRAN regulamentará os procedimentos previstos no § 2º deste artigo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

.....
Art. 17. Compete às JARI:

I -

§ 1º No julgamento dos recursos previsto no inciso I, o infrator poderá ser representado por advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, durante as sessões de julgamento, que poderá, por meio de sustentação

oral, expor suas alegações.

§ 2º O CONTRAN regulamentará os procedimentos previstos no § 1º deste artigo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo garantir ao cidadão a defesa qualificada dos recursos relativos as infrações de trânsito quando julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Como preceitua o art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, compete as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI “julgar os recursos interpostos pelos infratores”. Importante observar que a defesa prévia das infrações de trânsito se dá perante a autoridade que impôs a penalidade. O recurso contra multa de trânsito, primeiramente, é apresentado ao órgão autuador. Ocorrendo o não provimento, apresenta-se recurso das decisões à JARI. Assim, essa junta funciona como a primeira instância de análise de recursos de multas de trânsito. É a partir desse colegiado que o advogado passaria a atuar na defesa do cidadão, que não possui os meios técnicos para fazê-lo.

Já os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE funcionam como a segunda instância, julgando as decisões da JARI. Logo, o contraditório e a ampla defesa exercida pelos advogados ocorrerá, facultativamente, a critério do interessado, na primeira e segunda instâncias administrativas. Fica, inclusive, garantido o direito de sustentação oral para expor suas alegações, respeitando a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, é importante ressaltar que a sustentação oral é a oportunidade que tem o advogado se manifestar pessoalmente perante o colegiado e não implica necessariamente a não apresentação da peça defensiva por escrito ou em não obedecer aos critérios adotados pelo órgão julgador.

Nesse sentido, cumpre salientar que o exercício da advocacia é constitucionalmente¹ definido como indispensável à administração da justiça, inclusive

¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

em instâncias administrativas, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 8.909, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

[...]

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

[...]

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo; (grifo nosso)

Por fim, o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, devem vigorar em qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial. Sendo assim, o presente projeto de lei busca garantir uma defesa qualificada nos recursos apreciados pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	MS	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	